



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.918186/2012-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.818 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto PERDCOMP
Recorrente AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP que indicou como crédito pagamento a maior relativo ao IRRF. O despacho decisório foi fundamentado na utilização integral dos pagamentos localizados para a quitação de débitos da própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado; alega que, ao identificar o erro cometido (do pagamento a maior), retificou a DCTF inicialmente apresentada o que, ao seu ver, seria suficiente para demonstrar a insubsistência do despacho decisório.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.818 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.918186/2012-49

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o recurso sob a alegação de que não haveriam nos autos elementos probatórios suficientes para albergar as razões expendidas pela Recorrente.

A decisão recorrida informa que a declaração retificadora entregue, no caso, a DCTF, não seria suficiente para comprovar o direito, mormente quando apresentada após a edição do despacho decisório. Para efeito de reconhecimento do crédito alegado, segundo o acórdão *a quo*, haveria a necessidade de que a Contribuinte tivesse juntado aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovassem as alterações efetuadas. Citou explicitamente a necessidade da apresentação da escrituração comercial e fiscal para fazer prova do direito alegado.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário através do qual argui o seguinte, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade:

Esclarece que a origem do crédito remonta a pagamento indevido de IRRF incidente sobre pagamento de juros sobre o capital próprio; entretanto, o pagamento realizado referir-se-ia a período de apuração em que não teria havido qualquer pagamento a título de juros sobre o capital próprio;

Junta aos autos a DIPJ, balancetes, livro diário, relatório de auditoria e livro razão das contas contábeis relacionadas aos juros sobre o capital próprio, sendo todos os documentos relativos ao período de apuração em que ocorreu o pagamento indevido;

Aponta que, especificamente na conta 2.1.03.01.009 (livro razão) poder-se-ia identificar que, nas competências de 07/2010, 08/2010 e 09/2010, a Recorrente teria creditado juros sobre o capital próprio aos sócios nos mesmos montantes, os quais teriam originado recolhimentos de IRRF no idêntico valor recolhido em duplicidade. Já em 10/2010 não teria havido qualquer desembolso a tal título, porém a Recorrente, não tendo percebido a interrupção na sequência de pagamentos, realizou o indevido recolhimento nos exatos valores recolhidos nos meses anteriores;

O efetivo creditamento dos juros sobre o capital próprio aos sócios estariam identificados nas contas 2.2.03.01.001, 2.2.03.01.003 e 2.2.03.01.007 do livro razão, podendo-se identificar que na competência de 10/2010 não houve qualquer pagamento a tal título. Demonstra os pagamentos realizados a cada um dos sócios nas referidas contas contábeis;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.818 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.918186/2012-49

Brasil, derivava de pagamento em duplicidade de IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio. A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da Recorrente em função das informações constantes da DCTF entregue para o período respectivo em contraposição aos pagamentos/recolhimentos efetuados.

Já a decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade, pois concluiu que não haveriam nos autos elementos probatórios suficientes para albergar as razões expendidas pela Recorrente, citando explicitamente a necessidade da apresentação da escrituração comercial e fiscal.

Diante disto, as oposições integrantes das exposições reportadas no contexto da postulação devem estar apoiadas em suportes fáticos que revelem, de forma pormenorizada e cristalina, a pretensa ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF ativa na ocasião do cruzamento de dados fiscais do contribuinte; em outras palavras, as provas oferecidas à exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, **à época dos fatos**, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação e outras conexas ao pretense direito creditório, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base impositiva que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário.

A decisão recorrida é bem clara ao dispor sobre a necessidade da juntada aos autos da escrituração comercial e/ou fiscal (pelo menos na parte em que interessaria à demanda) para comprovar os alegados créditos de titularidade da Contribuinte.

Ou seja, a decisão recorrida foi de clareza solar ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, segundo a decisão recorrida, haveria a necessidade de comprovar o erro cometido no preenchimento da DCTF e a existência dos alegados créditos mediante a juntada da escrituração comercial/fiscal, o que não teria sido feito pela Recorrente quando da manifestação de inconformidade.

Com o recurso voluntário a Recorrente trouxe uma quantidade muito grande de documentos, justamente aqueles apontados pela decisão recorrida que deveriam dar suporte às alegações constantes da manifestação de inconformidade. Foram juntados a DIPJ, balancetes, livro diário, relatório de auditoria e livro razão das contas contábeis relacionadas aos juros sobre

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.818 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.918186/2012-49

o capital próprio, sendo todos os documentos relativos ao período de apuração em que ocorrido o pagamento indevido.

Fiz uma breve análise dos referidos documentos em um esforço de conferir a validade das alegações da Recorrente em relação ao direito pleiteado e cheguei à conclusão de que existem indícios, ou pelo menos inícios de provas que precisam ser melhor verificadas.

Assim, sou da opinião que o processo baixe em diligência à Unidade Local para que avalie os documentos que acompanham o recurso voluntário e verifique sua eficácia para comprovar o direito pretendido, elaborando relatório conclusivo que deverá ser submetido à apreciação da Contribuinte para, querendo, se manifestar dentro do prazo de 30 dias. Deverá a Autoridade diligenciadora requerer à Contribuinte, também, cópia da Ata da AGE que estabeleceu o pagamento dos JCP.

Após esse prazo, deve o processo retornar a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Por todo o exposto, proponho converter o julgamento em diligência nos termos acima expostos.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves